

## DECISÃO N° 697 DE 07 DE OUTUBRO DE 2025.

Processo Administrativo nº 25351.920222/2025-58

Interessado: DROGARIAS PACHECO S/A

**Ementa:** Processo Administrativo instaurado em face de **DROGARIAS PACHECO S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº **33.438.250/0145-40**, decorrente de venda de medicamento por valor superior ao PMVG, em atendimento à demanda judicial nº 5014588-85.2024.4.02.5110, que tramita na 5ª Vara Federal de São João de Meriti/RJ.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Processo Administrativo de interesse da empresa **DROGARIAS PACHECO S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº **33.438.250/0145-40**, instaurado em 05/06/2025, por meio do DESPACHO Nº 1564/2025/SEI/SCMED/GADIP/ANVISA (SEI nº 3636445), após denúncia encaminhada pela Procuradoria-Regional da União da 2ª Região, em razão da venda de medicamentos por preço superior ao Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), para atender demanda judicial (SEI nº 3632347).

Em sede de investigação preliminar, foi elaborada a NOTA TÉCNICA Nº 588/2025/SEI/SCMED/GADIP/ANVISA (SEI nº 3636328) em 15/04/2025, que informou que:

"[...]

**2. Análise**

Após minuciosa análise dos documentos acostados na denúncia, foi verificado que a empresa vendeu os seguintes medicamentos com valores acima do máximo estabelecido na Tabela CMED:

- SULFATO DE SELUMETINIBE, 25 MG CAP DURA CT FR PLAS PEAD OPC X 60.

Foi considerada a alíquota do Estado do Rio de Janeiro (22%) e a respectiva tabela de preços publicada na época da venda (14/05/2025).

Os medicamentos encontram-se dispostos no anexo desta nota (3636406), o qual demonstra os respectivos valores utilizados, bem como o valor máximo permitido de acordo com a Tabela CMED, sendo observado se os medicamentos comportam a aplicação do Coeficiente de Adequação de Preços (CAP), e do Anexo do Convênio CONFAZ nº 87, de 28 de junho de 2002, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados aos órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

Conforme orçamento anexo (pág. 666/691) (3632336), a empresa tinha ciência do atendimento à demanda judicial, sendo a aplicação do CAP medida obrigatória.

A infração por venda de medicamento por valores acima do permitido está prevista no inciso II, alínea "b" do artigo 5º da Resolução CMED nº 02, de 16 de abril de 2018.

**3. Conclusão**

Diante de todo o exposto, resta comprovado que a empresa **DROGARIAS PACHECO S/A**, cometeu infração ao vender medicamentos por preço acima do permitido, conforme Tabela da CMED.

O valor total da diferença entre os preços da empresa e os preços aprovados pela CMED é de R\$ 156.928,50 (cento e cinquenta e seis mil novecentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos).

Sendo assim, sugerimos sejam adotadas as providências no sentido de notificar a empresa para que apresente defesa escrita, assegurando o contraditório e a ampla defesa."

Diante das constatações mencionadas, a empresa foi regularmente notificada para apresentar defesa por meio da NOTIFICAÇÃO Nº 1132/2025/SEI/SCMED/GADIP/ANVISA (SEI nº 3636447), expedida em 05/06/2025. A ciência da autuação foi comprovada por meio do Aviso de Recebimento (AR) dos Correios, que atesta o recebimento da correspondência em 11/06/2025, conforme documento (SEI nº 3694536).

Transcorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias corridos, nos termos do art. 20 da Resolução CMED nº 2/2018, a empresa não apresentou qualquer manifestação ou defesa, caracterizando-se sua revelia processual.

Sabendo que a Administração Pública não pode ficar inerte, aguardando '*Ad aeternum*' a manifestação da parte, e com base, sobretudo, nos princípios do Impulso Oficial, da Eficiência e da Verdade Real, norteadores dos processos administrativos, bem como no interesse do Ministério Público, cumpre a esta Secretaria-Executiva da CMED dar prosseguimento ao presente feito.

É o relatório. Passo à análise.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

A tramitação do processo ocorreu de acordo com os dispositivos legais e regulamentares, sendo observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos na Lei nº 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo - LPA) e na Resolução CMED nº 2/2018.

**2.1 - Das Preliminares.****2.1.1 - Da admissibilidade.**

Quanto ao requisito de admissibilidade, observa-se que a empresa **DROGARIAS PACHECO S/A**, referente à Notificação nº 1132/2025/SEI/SCMED/GADIP/ANVISA (SEI nº 3636447), foi devidamente científicada, conforme demonstra o Aviso de Recebimento (AR) assinado em 11/06/2025, constante do documento (SEI nº 3694536).

Todavia, em que pese a empresa tenha tomado ciência da notificação em endereço válido, conforme informações do Datavisa (SEI nº 3636408), da Receita Federal (SEI nº 3838973), a empresa quedou-se inerte, não apresentando qualquer manifestação para este processo (SEI nº 3839002), transcorrendo o prazo de 30 (trinta) dias corridos sem apresentar defesa, caracterizando-se, assim, a revelia, nos termos do art. 20 da Resolução nº 2/2018 da CMED.

Ressalte-se, entretanto, que a revelia não implica confissão quanto à matéria de fato, permanecendo assegurada à empresa a possibilidade de intervir no processo a qualquer tempo, embora lhe caiba receber os autos no estágio em que se encontram.

O referido efeito limita-se a autorizar o regular prosseguimento do feito, independentemente de manifestação da parte denunciada, em consonância com os princípios da eficiência, da verdade real e do impulso oficial, que regem a atuação administrativa.

**2.1.2 - Da prescrição.**

No tocante à verificação de regularidade processual, registra-se não haver incidência do fenômeno da prescrição no caso em apreço. Tem-se que o marco inicial da prescrição quinquenal é a data de cada infração. No presente caso, a venda ocorreu em 14/05/2025, conforme Nota Técnica.

Com o recebimento da denúncia e o regular andamento do feito, foram praticados atos inequívocos voltados à apuração dos fatos, aptos a interromper o curso da prescrição quinquenal prevista no art. 1º da Lei nº 9.873/99. Em 05/06/2025, foram emitidos a NOTA TÉCNICA Nº 588/2025/SEI/SCMED/GADIP/ANVISA (SEI nº 3636328) e o DESPACHO Nº 1564/2025/SEI/SCMED/GADIP/ANVISA (SEI nº 3636445), que demonstram de forma clara o início da apuração administrativa, conforme dispõe o art. 2º, inciso II, da referida norma:

*"interrompe-se a prescrição pela prática de qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato".*

No que tange à prescrição intercorrente, prevista no §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, não se observa qualquer paralisação processual superior a 3 (três) anos. A tramitação do feito ocorreu de forma contínua, conforme demonstra a seguinte ordem cronológica de atos:

- (i) 05/06/2025 – emissão da Nota Técnica nº 588/2025;
- (ii) 05/06/2025 – prorrogação do Despacho nº 1564/2025;
- (iii) 05/06/2025 – expedição da Notificação nº 1132/2025/SEI/SCMED/GADIP/ANVISA;
- (iv) 11/06/2025 – comprovante de recebimento dos correios (AR) (SEI nº 3694536).

Tais marcos demonstram que o processo foi impulsionado de forma regular, afastando-se, assim, qualquer alegação de prescrição quinquenal ou intercorrente.

**2.1.3 - Do Mérito.****2.1.3.1 - Do enquadramento.**

A empresa **DROGARIAS PACHECO S/A**, foi notificada para integrar o presente processo administrativo em virtude da venda de medicamento por um valor superior ao Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG). A situação demandou a aplicação do Coeficiente de Adequação de Preço (CAP), uma vez que o medicamento se destinou ao atendimento de demanda judicial, hipótese prevista no art. 2º, inciso V, da Resolução

CMED nº 03/2011, conforme esclarecido na Nota Técnica. Por sua vez, foi verificado que os medicamentos não constam no rol de medicamentos do Convênio CONFAZ nº 87/2002, que concede isenção de ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal. Dessa forma, a infração se enquadra no Art. 5º, inciso II, alínea "b" da Resolução CMED nº 2, de 16 de abril de 2018.

Assim, a legislação aplicável dispõe:

**"Resolução CMED nº 2/2018:**

"Art. 3º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

[...]

III - Coeficiente de Adequação de Preço (CAP): desconto compulsório, de índice variável, aplicável nas ofertas ou vendas de medicamentos à Administração Pública, seja porque o medicamento consta em algum comunicado específico da CMED ou porque a comercialização se destina ao cumprimento de decisão judicial;

IV - Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG): preço máximo pelo qual um medicamento pode ser oferecido ou comercializado à Administração Pública, obtido da aplicação do índice do CAP sobre o PF, observada a desoneração do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias (ICMS), considerando a alíquota do ICMS da operação, de acordo com o Estado de origem

[...]

Art. 5º As infrações à regulação do mercado de medicamentos serão classificadas, segundo sua natureza, em 2 (dois) grupos:

[...]

II - infrações classificadas como quantificáveis:

b) vender medicamento por preço superior ao limite máximo aplicável ao caso;

[...]

§ 1º Qualquer oferta ou venda à Administração Pública deve observar o PF para fins de cálculo do PMVG, mesmo quando não for o caso de aplicação do desconto oriundo do CAP, aplicando-se o mesmo critério quando em cumprimento de decisão judicial "

**"Lei nº 10.742/2003:**

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei às empresas produtoras de medicamentos, às farmácias e drogarias, aos representantes, às distribuidoras de medicamentos, e, de igual modo, a quaisquer pessoas jurídicas de direito público ou privado, inclusive associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que, de alguma maneira, atuem no setor farmacêutico.

[...]

Art. 8º O descumprimento de atos emanados pela CMED, no exercício de suas competências de regulação e monitoramento do mercado de medicamentos, bem como o descumprimento de norma prevista nesta Lei, sujeitam-se às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990."

**"Orientação Interpretativa nº 1/2006, da CMED:**

O Distribuidor de Medicamentos é obrigado a vender seus produtos para farmácias e drogarias pelo preço fabricante, repassando o ICMS quando for o caso.

Segundo o inciso XVI do Artigo 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, Distribuidor de Medicamentos é conceituado como a "empresa que exerce direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e correlatos".

Neste sentido, a empresa produtora de medicamentos tem a opção de incorrer em todos os custos da comercialização ao realizar a venda direta ao setor varejista ou poderá conceder um desconto em seu preço para que a empresa distribuidora possa cobrir seus custos advindos da distribuição do medicamento ao setor varejista. De qualquer maneira, em ambas as situações, tanto para o laboratório como para a empresa distribuidora, o preço máximo a ser praticado na comercialização do medicamento não deverá ultrapassar o preço fábrica – PF."

**"Resolução CMED nº 3/2011:**

Art. 1º As distribuidoras, as empresas produtoras de medicamentos, os representantes, os postos de medicamentos, as unidades volantes, as farmácias e drogarias, deverão aplicar o Coeficiente de Adequação de Preço - CAP ao preço dos produtos definidos no art. 2º desta Resolução, sempre que realizarem vendas destinadas a entes da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§1º O CAP, previsto na Resolução nº. 2, de 5 de março de 2004, é um desconto mínimo obrigatório a ser aplicado sempre que forem realizadas vendas de medicamentos destinadas aos entes descritos no caput.

§2º A aplicação do CAP sobre o Preço Fábrica – PF resultará no Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG.

§3º O CAP será aplicado sobre o PF.

Art. 2º O CAP poderá ser aplicado ao preço de produtos, de acordo com decisão do Comitê Técnico-Executivo, nos seguintes casos:

[...]

V- Produtos comprados por força de ação judicial, independente de constarem da relação de que trata o § 1º deste artigo."

Está adequado o enquadramento realizado.

#### 2.1.4 - Da autoria e materialidade da infração.

Inicialmente é importante destacar que restam cumpridos os princípios do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa, também aplicáveis aos processos administrativos conforme regramento constitucional (Art. 5º da Constituição Federal).

Nesse contexto, convém relembrar que para dar efetividade à Lei Federal nº 10.742/03, a CMED publicou, entre outros diplomas normativos, a Orientação Interpretativa nº 01, de 13 de novembro de 2006, a qual estabeleceu que: "tanto para o laboratório como para a empresa distribuidora, o preço máximo a ser praticado na comercialização do medicamento não deverá ultrapassar o preço fábrica – PF" e a Orientação Interpretativa nº 02, de 13 de novembro de 2006, que versa em seu texto que "em qualquer operação de venda efetivada pelas empresas produtoras de medicamentos ou pelas distribuidoras, destinada tanto ao setor público como ao setor privado, deverá ser respeitado, para venda, o limite do Preço Fabricante".

O Preço Fábrica, na definição das referidas Orientações Interpretativas, é "o teto de preço pelo qual um laboratório ou distribuidor de medicamentos pode comercializar no mercado brasileiro um medicamento, já incorrendo em todos os custos de comercialização", o qual, por sua vez, como regra geral, é composto do ICMS, do PIS e da COFINS incidentes nas operações de compra e venda de medicamentos, conforme já previsto no art. 5º da Resolução CMED nº 04, de 2003.

Na sequência, com a Resolução nº 4, de 18 de dezembro de 2006, posteriormente revogada pela Resolução nº 3, de 2 de março de 2011 e, mais recentemente, reafirmada pela Resolução nº 2, de 16 de abril de 2018, que consolidou normas processuais, a CMED instituiu o conceito de Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG). Tal regime impõe às empresas interessadas em comercializar medicamentos com a Administração Pública a obrigatoriedade de aplicar um desconto compulsório, denominado Coeficiente de Adequação de Preços (CAP).

Dessa forma, quando o CAP é aplicável, a venda do medicamento deve aderir ao PMVG vigente, sob risco de sanções por parte da CMED.

Após análise detalhada dos autos, restou comprovado que a venda em questão se destinou ao atendimento de demanda judicial, motivo pelo qual, presente os elementos mínimos capazes de justificar a aplicação do CAP, logo, o preço máximo a ser observado na negociação é equivalente ao Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), acertadamente a Nota Técnica considerou o referencial máximo de preço.

Sobre a constitucionalidade do CAP, em uma das oportunidades que apreciou o tema, o Supremo Tribunal Federal (STF) destacou haver harmonização com o texto constitucional , nos seguintes termos:

"A proibição constitucional do confisco corresponde à interdição de qualquer pretensão governamental que possa conduzir à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos do administrado, comprometendo-lhe o exercício do direito a uma existência digna, a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. No caso dos autos, não configura atuação injusta do órgão regulador do setor farmacêutico a incidência de desconto obrigatório sobre o "preço fábrica", cujo objetivo é ajustar o teto do valor a ser cobrado da Administração Pública por determinados produtos à circunstância fática de o Estado ser o promotor, em regra, do acesso da população a tratamentos de alta complexidade, com medicamentos de custo elevado e uso continuado, afastando-se, assim, o exercício abusivo do poder econômico por parte de produtores e distribuidores de medicamentos desonerados de custos operacionais ordinários da atividade comercial corrente. Ademais, a formalização de contrato de compra e venda com o Poder Público não é a única atividade econômica possível de ser desenvolvida por empresa distribuidora de medicamentos, não havendo que se falar em comprometimento da atividade de empresa. Ressalto, mais uma vez, que o "preço fábrica/fabricante" corresponde ao valor máximo pelo qual um medicamento pode ser comercializado com as demais empresas, o que não impede a fixação de um preço mais acessível do medicamento, seja mediante a aplicação voluntária de desconto, seja em razão da incidência obrigatória do CAP. Não há, portanto, ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade imputada – Conselho de Ministros da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – ao fundar o Coeficiente de Adequação de Preço (CAP), o qual opera como índice percentual de incidência obrigatória nos casos previstos nas normas reguladoras do instituto, o que, por conseguinte, nega a existência de direito líquido e certo à não aplicação do CAP no caso em questão." (STF - RMS: 28636 DF, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 08/05/2014, Data de Publicação: Dje-090 DIVULG 12/05/2014 PUBLIC 13/05/2014).

Assim, ao optar por contratar com a Administração Pública, a empresa deve pautar sua conduta de forma alinhada às regras que disciplinam o setor, tanto às normas expedidas pela CMED, quanto às demais disposições integrantes do ordenamento jurídico, especialmente as de natureza tributária, contratual e mercadológica. Práticas incompatíveis com a lei ensejam sanções que a empresa tinha ou deveria ter conhecimento, não sendo admissível sua validação nem a exclusão de sua apuração.

A CMED atua de maneira ativa e punitiva para inibir tais práticas, estabelecendo limites claros para as empresas do setor.

A competência atribuída legalmente à CMED para regular o setor não se restringe ao exame da venda efetivamente concretizada, mas alcança todas as fases do processo de comercialização de medicamentos da proposta ao orçamento, da oferta à alienação , porquanto todas constituem etapas de um mesmo ciclo, cujo objetivo final é a transferência onerosa da titularidade do produto. Não se pode, portanto, alegar tratar-se de conduta distinta ou atípica.

Devido à ampla divulgação das normas e preços pela CMED, as empresas possuem total capacidade de efetuar os cálculos necessários antes de registrar suas propostas de preço, optando por participar apenas em situações que lhes sejam vantajosas, sob o risco de suportar as perdas decorrentes. Isso faz parte do risco inherente ao negócio, também conhecido como Teoria do Risco-Proveito da Atividade Negocial, tema disponibilizado no sítio eletrônico do TJDF em 17/09/2024:

Tema disponibilizado em 17/9/2024.

Segundo a teoria do risco proveito, todo aquele que fornece produto ou serviço no mercado de consumo auferindo lucro (proveito) responde por eventuais danos, independentemente da comprovação de dolo ou culpa (risco da atividade).

Deve-se enfatizar que o art. 8º da Lei 10.742, de 2003, trouxe expressamente a previsão de que o descumprimento de atos emanados pela CMED, no exercício de suas competências de regulação e monitoramento do mercado de medicamentos, sujeita-se a sanções administrativas, in verbis:

"Art. 8º O descumprimento de atos emanados pela CMED, no exercício de suas competências de regulação e monitoramento do mercado de medicamentos, bem como o descumprimento de norma prevista nesta Lei, sujeitam-se às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990."

A venda de medicamentos a preços superiores ao limite máximo aplicável é considerada infração, sujeitando o infrator à aplicação de multa. Vejamos o que estabelece a Resolução nº 2/2018 da CMED:

Art. 5º As infrações à regulamentação do mercado de medicamentos serão classificadas, conforme sua natureza, em dois grupos:

[...]

II - Infrações classificadas como quantificáveis:

b) vender medicamento por preço superior ao limite máximo aplicável ao caso;

§ 1º Qualquer oferta ou venda à Administração Pública deve observar o PF para fins de cálculo do PMVG, mesmo quando não for o caso de aplicação do desconto oriundo do CAP, aplicando-se o mesmo critério quando em cumprimento de decisão judicial

Posto isso, é inquestionável que a empresa efetuou a venda medicamentos por valores superiores aos respectivos Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), causando, com essa conduta, dano regulatório assumindo o risco de ser responsabilizada administrativamente junto à CMED, conforme previsão normativa da Resolução nº 2/2018.

Por óbvio, não pode a empresa se escusar, sob qualquer argumento, de cumprir a legislação pertinente. Primeiro, pelo ordenamento trazido pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei nº 4.657/1942:

"Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece."

Cumpre destacar os ditames da vigente Resolução nº 2, de 16 de abril de 2018, coadunando o entendimento supra:

"Art. 4º A alegação de desconhecimento ou incompreensão das normas legais e regulamentares do mercado de medicamentos não exime os agentes definidos no parágrafo único do art. 1º desta Resolução de seu cumprimento, tampouco de resarcimento de eventuais valores auferidos indevidamente."

Afastar a responsabilização da empresa significaria violar frontalmente a Lei Federal n. 9.874/99, que regula o processo administrativo na esfera federal:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Resta, assim, confirmada a autoria e demonstrada a materialidade das infrações quantificadas pela NOTA TÉCNICA Nº 588/2025/SEI/SCMED/GADIP/ANVISA (SEI nº 3636328).

## 2.1.5. Da dosimetria da sanção.

Quanto à dosimetria, deve a penalidade pecuniária ser calculada em consonância com os critérios definidos no Art. 9º, inciso IV, alínea "b" da Resolução CMED nº 02, de 16 de abril de 2018, que determina, no caso da venda de medicamento por preço superior ao máximo autorizado:

"Art. 9º O valor base da multa será fixado conforme os seguintes critérios, de acordo com cada grupo de infração:

[...]

IV – Quanto às infrações classificadas no inciso II do art. 5º, observar-se-ão as seguintes metodologias:

[...]

b) quando as infrações envolverem a venda de medicamento com preço aprovado, nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 5º:

$Mv = 2a * (1+i)$

Onde:

$a$  = diferença entre o valor ofertado/comercializado e o preço CMED, por apresentação, multiplicada pela quantidade vendida, nos casos em que tal demanda seja quantificável;

$i$  = índice de ajuste face à condição econômica do agente."

Para o Índice de Ajuste face à Condição Econômica do Agente, o Art. 9º, VI, da Resolução CMED nº 02, de 16 de abril de 2018, determina:

"Art. 9º O valor base da multa será fixado conforme os seguintes critérios, de acordo com cada grupo de infração:

[...]

VI – o Índice de Ajuste face à Condição Econômica do Agente observará os seguintes percentuais sobre o valor auferido indevidamente: "

[...]

**TABELA: Índice de Ajuste face à Condição Econômica do Agente**

Faixas	Faturamento médio no ano do ilícito	Índice de ajuste
A	$x \geq 100.000.000,00$	10%
B	$50.000.000,00 \leq x < 100.000.000,00$	7%
C	$25.000.000,00 \leq x < 50.000.000,00$	5%
D	$10.000.000,00 \leq x < 25.000.000,00$	4%
E	$x < 10.000.000,00$	2%

Classificação da Empresa	Faturamento Anual
Grupo I – Empresa de Grande Porte	Superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), de acordo com a <a href="#">Medida Provisória nº 2.190-34/2001</a> .
Grupo II – Empresa de Grande Porte	Igual ou inferior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), de acordo com a <a href="#">Medida Provisória nº 2.190-34/2001</a> .
Grupo III – Empresa de Médio Porte	Igual ou inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e superior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), de acordo com a <a href="#">Medida Provisória nº 2.190-34/2001</a> .
Grupo IV – Empresa de Médio Porte	Igual ou inferior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), de acordo com a <a href="#">Medida Provisória nº 2.190-34/2001</a> .
Empresa de Pequeno Porte (EPP)	Igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), de acordo com a <a href="#">Lei Complementar nº 139/2011</a> .
Microempresa	Igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), de acordo com a <a href="#">Lei Complementar nº 139/2011</a> .

Considerando que o porte presumido da empresa DROGARIAS PACHECO S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 33.438.250/0145-40, conforme sistema DATAVISA, é GRANDE – GRUPO I, enquadra-se, pois, na Faixa B da tabela acima. Conforme previsão do Art. 9º § 1º da Resolução nº 02/2018: "Para fins de enquadramento do porte econômico das empresas, adotar-se-ão as normas específicas de classificação de porte econômico junto à Anvisa, consoante o Índice de Ajuste face à Condição Econômica do Agente, nos termos do inciso VI deste artigo.".

Dados da Empresa			
Razão Social:	DROGARIAS PACHECO S.A	CNPJ:	33.438.250/0145-40
Tipo do CNPJ:	FILIAL/FILIAL/FILIAL	Ano Base:	2003
Nome Fantasia:	(sem informação)	Porte:	GRANDE - GRUPO I <b>Histórico de Porte</b>
Situação de Cadastro:	CADASTRADA	Inscrição Estadual:	2003

Seguindo essa premissa, o cálculo de multa possui a seguinte metodologia:

CÁLCULO DE MULTA SOBRE COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS POR PREÇO SUPERIOR AO PERMITIDO (PF/CAP LISTA CAP JUDICIAL ICMS)							
Empresa:	DROGARIA PACHECO S/A			Nº CNPJ	33.438.250/0145-40		
Processo Nº	25351.920222/2025-58			FAIXA DE FATURAMENTO DA EMPRESA À ÉPOCA DA INFRAÇÃO	FAIXA B		
FATURAMENTO DA EMPRESA À ÉPOCA DA INFRAÇÃO		R\$ 51.000.000,00	TOTAL DE MULTA A RECOLHER		R\$ 354.580,71		
Valor da UFIR de nov/2000 atualizado pelo IPCA e até o trimestre (jul-25 a set-25)	4,663905597	Total Multa em UFIR	76.027	TOTAL MÁXIMO A RECOLHER		R\$ 354.580,71	
PRODUTO	Apresentação	Data da INFRAÇÃO	Faturamento a maior À ÉPOCA DA INFRAÇÃO	Faturamento Corrigido pela Selic	% Multa	Concretização	Multa em R\$
KOSELUGO	25 MG CAP DURA CT FR PLAS PEAD OPC X 60	05/2025	R\$ 26.154,75	R\$27.615,32	7,0%	Venda	R\$ 59.096,78
KOSELUGO	25 MG CAP DURA CT FR PLAS PEAD OPC X 60	05/2025	R\$ 26.154,75	R\$27.615,32	7,0%	Venda	R\$ 59.096,78
KOSELUGO	25 MG CAP DURA CT FR PLAS PEAD OPC X 60	05/2025	R\$ 26.154,75	R\$27.615,32	7,0%	Venda	R\$ 59.096,78
KOSELUGO	25 MG CAP DURA CT FR PLAS PEAD OPC X 60	05/2025	R\$ 26.154,75	R\$27.615,32	7,0%	Venda	R\$ 59.096,78
KOSELUGO	25 MG CAP DURA CT FR PLAS PEAD OPC X 60	05/2025	R\$ 26.154,75	R\$27.615,32	7,0%	Venda	R\$ 59.096,78
KOSELUGO	25 MG CAP DURA CT FR PLAS PEAD OPC X 60	05/2025	R\$ 26.154,75	R\$27.615,32	7,0%	Venda	R\$ 59.096,78

A CMED, com base na deliberação do CTE de 29 de junho de 2016 e na metodologia utilizada pela Gerência de Gestão da Arrecadação (GEGAR) da Anvisa, e seguindo recomendação da Controladoria Geral da União (CGU) emanada no Relatório CGU nº 201315441, passou a adotar a Taxa Selic como forma de atualização do faturamento auferido a maior à época da infração. Nesse sentido, como o presente Processo Administrativo tem por objeto a venda por preço acima do permitido para vendas ao Governo, apurado em sua totalidade, sugerimos, para que se alcance a razoabilidade, a atualização do valor auferido a maior a partir do mês de ocorrência do evento irregular, nos termos da planilha do parágrafo anterior.

Desse modo, informa-se que a atualização dos valores pela Taxa Selic foi feita diretamente pela Calculadora do Banco Central, disponível no link <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADO/publico/corrigirPelaSelic.do?method=corrigirPelaSelic>.

Quanto às circunstâncias agravantes, verifica-se a incidência de caráter continuado, hipótese de aumento de 1/3, previsto no art. 13, inciso II, alínea 'b', da Resolução CMED nº 02/2018, considerando a realização de várias vendas realizadas pela empresa.

Por outro lado, quanto às atenuantes, considerando que a empresa não possui condenação transitada em julgado perante a CMED, em período anterior ao cometimento da infração analisada no presente processo, em um prazo de cinco anos, é hipótese de redução de 1/3, nos termos do art. 13, inciso I, alínea "a", da Resolução CMED nº 02/2018.

Assim, reconhece-se a incidência de uma circunstância agravante e de uma circunstância atenuante, as quais foram devidamente computadas sobre a multa-base detalhada nos parágrafos anteriores, consoante preconizado no Art. 13, §1º, §2º, e §3º da Resolução CMED nº 02/2018, segundo os quais "incidirão sobre o valor base da multa as circunstâncias agravantes e, sobre este resultado, as atenuantes, respeitando-se os limites mínimo e máximo da pena, nos termos do art. 10 desta Resolução".

Portanto, a multa final fica definida em R\$315.182,85 (trezentos e quinze mil cento e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos).

### 3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, identificada a autoria e comprovada a materialidade da prática da infração cometida pela empresa DROGARIAS PACHECO S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 33.438.250/0145-40, ante a venda de medicamentos por preço superior ao Pregó Máximo de Venda ao Governo (PMVG), estabelecido pelas normas da CMED, em descumprimento ao já previsto nas Orientações Interpretativas CMED nº's 01 e 02, de 13 de novembro de 2006, e, mais recentemente, no no Artigo 5º, inciso II, alínea "b" da Resolução CMED nº 02, de 16 de abril de 2018, concluo pela aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$315.182,85 (trezentos e quinze mil cento e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), conforme dosimetria apontada acima.

Notifique-se a empresa DROGARIAS PACHECO S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 33.438.250/0145-40, acerca da presente decisão para que efetue o pagamento da multa, ou, caso queira, apresente Recurso ao Comitê Técnico-Executivo da CMED no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 29 da Resolução CMED nº 02, de 16 de abril de 2018, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Oficie-se o denunciante, para que também tome ciência do resultado da decisão.

Documento assinado eletronicamente por Mateus Amancio Vitorino de Paulo, Secretário(a)-Executivo(a) da CMED, em 07/10/2025, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador 3821061 e o código CRC 6E6C4120.